



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087841-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes PÉRICLES MENDES MARINATO e CAMILA MENDES MARINATO, são agravados SALDANHA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA e SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52324

AGVO.Nº: 2087841-28.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGTE. : PÉRICLES MENDES MARINATO e outro

**AGDOS. : SALDANHA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS e outros**

Execução de título extrajudicial – R. sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC, condenando a parte ré ao pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa - Interposição de agravo quando o correto seria apelação – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. sentença de fls. 531/532, dos autos principais, que, julgando extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC, condenando a parte ré ao pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sustentam os executados, em síntese, que “os recolhimentos foram feitos com a inicial nos termos da tabela de custas”, bem como que fazem jus a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Buscam a reforma do r. *decisum*.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o presente recurso fora interposto contra a r. sentença, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Certo que somente poderia o r. *decisum* monocrático ser atacado por apelação, nos termos do art. 1009, do CPC, não sendo, pois, passível de agravo de instrumento.

Na hipótese, caracterizado erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –Extinção da execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Decisão passível de impugnação por meio de apelação, por força do disposto no art. 1.009 do Código de Processo Civil/2015. Recorrente que, equivocadamente, interpôs agravo de Instrumento. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, em razão de texto expresso de lei. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2378643-25.2024.8.26.0000; Relator: Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática agravada que não conheceu o agravo de instrumento. Decisão que deu a correta solução à questão, em conformidade com a segura posição deste Tribunal, sem apresentar qualquer vício. Agravo de instrumento interposto contra sentença extintiva da execução, fundamentada no art. 924, II, do CPC. Inadmissibilidade. Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2379675-65.2024.8.26.0000; Relator: Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por

danos morais para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes – Decisão que determinou a baixa definitiva do gravame, e o fez em sede de tutela antecipada e definitiva, integrando capítulo da sentença – Disciplina expressa dos artigos 1.009, § 3º do Código de Processo Civil – Princípio da unirrecorribilidade ou singularidade das decisões – Recurso cabível é a apelação, e não o agravo de instrumento – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos – Meio inadequado de impugnação – Falta de interesse recursal. Agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065477-62.2025.8.26.0000; Relator: Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Pelo exposto, não se conhece do agravo de instrumento.

SOUZA LOPES
Relator